



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.001702/2009-61
Recurso n° 913.155 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.512 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DAVID NILO JORGE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes e despesas médicas de dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho (Relator), Sandro Machado dos Reis, e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial ao recurso. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (SP-II), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/04/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2007, Ano Calendário 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 49.973,53, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 88/93).

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal que foram apuradas as infrações abaixo discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 477,58, com IRRF s/ omissão de R\$ 71,63, recebido pelo titular, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Santander Seguros S/A;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 217.917,82, por falta de comprovação total das despesas declaradas;

Dedução Indevida de Dependente: glosa de R\$ 4.548,96, por falta de comprovação.

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1/4), por procurador constituído às fls. 5, e acompanhada dos documentos de fls. 13/87, alega em síntese que:

- não atendeu à intimação fiscal porque não conseguiu reunir os documentos em tempo hábil, já que o prazo de cinco dias foi insuficiente para a demanda de tempo e condições de vida que o mesmo atravessa, pois seu filho foi acometido de Linfoma de Hodgkin Clássico, requerendo atenção e cuidados específicos, que necessitaram de acompanhamento diuturno;

- os documentos ora juntados referem-se em quase sua totalidade a despesas com tratamento de saúde de suas netas, filhas de seu filho Rodrigo, dependente do contribuinte, que à época dos fatos residia e dependia do pai. Após a sua namorada engravidar de gêmeas, levou o pai a arcar com as despesas de uma gravidez de risco, problemática e complicada

- a vida das crianças e da mãe estavam em perigo, pois os hospitais de Piracicaba e Campinas não dispunham de vaga no SUS e, sem recursos e sem tempo para a realização do parto em outro hospital, não restou ao contribuinte outra alternativa que não a internação no único hospital que reunia condições de realizar a intervenção cirúrgica (cirurgia cardíaca em

premature), necessária na gemelar 1 e cuidados intensivos na gemelar 2;

- mesmo com os recursos disponíveis e o dispêndio do fundo de previdência privada do contribuinte, não foi possível salvar a vida da neta Heloísa, que veio a óbito em 26/06/2006. Com relação à outra neta, conforme nota fiscal nº 030999, foi possível salvar-lhe a vida, com mais de 3 meses de internação e cuidados intensivos no hospital;

- as meninas vieram ao mundo nas mãos da iniciativa privada porque não havia recursos no Hospital dos Fornecedores de Cana e nem vaga no SUS em outros hospitais na região que dispusessem de meios para a realização da cirurgia de Heloísa e não por escolha pessoal dos pais e, numa situação de extrema vulnerabilidade, o avô fez o que podia pelas netas e continuou a sustentar os pais;

- o contribuinte, em meio a tudo isso, teve um agravamento da doença psiquiátrica da qual padece, a síndrome do pânico, chegando a extremos emocionais para prover condições de vida às suas netas. O quadro clínico do contribuinte foi gradativamente se agravando e, em 2008, devido à crise mundial, quando em meio ao fechamento de sua empresa, entrega de bens a bancos, empresas financiadores, etc, recebeu a notícia da doença de seu filho mais velho;

- os transtornos gerados pela falta de recursos, doença em membro da família, venda de bens, entrega de outros para bancos e o recebimento da intimação fiscal,

levaram o contribuinte a um surto que requereu ingestão de altas doses de medicamentos e uma série de outras medidas que o impossibilitaram de comparecer à Receita Federal;

- em nenhum momento houve a intenção de sonegar informações ao fisco

O que aconteceu foi a somatória de fatos extremamente graves que afetaram a vida do contribuinte.

Solicita a apreciação dos documentos juntados e se coloca à disposição para a exibição dos originais, caso necessário, de modo a comprovar a dependência da nora e netas, requerendo anulação da autuação e da imposição de penalidades.

Alternativamente, solicita a apreciação da declaração retificadora que segue anexa, com valores que não incluem as despesas com a nora e netas do contribuinte, apurando-se o imposto a pagar de R\$ 23.733,73.

É o relatório”

Passo adiante, em 11 de janeiro de 2011, através do Acórdão **17-47.374**, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP-II, entendeu

por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –
IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tratando-se de matéria não impugnada, portando incontroversa, o crédito tributário resultante passa a ser definitivo e exigível.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente as despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Devem ser restabelecidas as deduções referentes à cônjuge e filho, uma vez comprovada a relação de dependência. Glosa mantida em relação ao outro filho, sem comprovação da condição de dependente conforme determina a lei tributária.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser efetuada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Expedida comunicação no. 110/2011 em 16/03/2011, e, cientificada a recorrente em 19/11/2010, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/04/2011, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Preliminar

Da leitura dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra a data da efetiva intimação ao recorrente, tampouco qualquer declaração da DRJ neste sentido, de modo

que não se pode aferir se o recurso apresentado em 25/04/2011 ora posto para análise é o não tempestivo.

Desta forma, neste momento processual, ad cautelam, inexistindo qualquer menção nos autos acerca da tempestividade ou não do recurso interposto, considero-o tempestivo.

Da dedução indevida com dependentes:

No presente caso, de forma sucinta, temos que os dependentes declarados do contribuinte ora recorrente são seus filho, David Nilo Jorge Filho (à época da declaração com 24 anos) e Rodrigo Eduardo Jorge (à época da declaração com 20 anos de idade), além da esposa do recorrente, Sra. Rosângela Cassano Limonji Jorge

Quanto ao dependente David Eduardo Jorge, não existe nos autos comprovação de estar cursando curso estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, ou ainda prova da incapacidade física ou mental para o trabalho no citado ano calendário. Ainda que pudesse ser admitida referida comprovação, o que somente se admite por amor ao debate, o recorrente apesar de em seu recurso informar que os documentos foram localizados a destempo, sequer os juntou nos presentes autos, **devendo a glosa ser mantida quanto a este dependente.**

Quanto ao dependente Rodrigo Eduardo Jorge, a DRJ reconhece a relação de dependência deste com o recorrente.

Nos autos, existe farta documentação médica comprovando o alegado pelo recorrente e ainda que o nascimento de suas netas, com o posterior falecimento de uma delas (Heloísa) foi precedido de inúmeras despesas médicas de alta monta, haja vista a complexidade dos procedimentos que se alongaram por meses, documentadas pelo recorrente, registre-se, de acordo com o determinado pela legislação de regência, não havendo inclusive sido apontada pela fiscalização ou mesmo pela Autoridade Julgadora, qualquer mácula formal nos documentos apresentados.

Como justificativa à glosa fiscal, a autoridade julgadora aponta a inexistência de declaração judicial de guarda de seus netos.

No presente caso, entende este julgador se tratar de caso excepcional, no qual, diante da gravidade do caso de saúde de suas netas, seria desproporcional e irrazoável se exigir do recorrente, declaração de guarda judicial apontada pela autoridade fiscal das menores como requisitos a dedução pleiteada, das quais inclusive, uma veio a falecer 01 dia após nascer, conforme documentado nos autos.

Por viés consequente de análise documental, de se presumir que as filhas Heloísa e Laura, seriam da mesma forma, dependentes do ora recorrente haja vista que seu pai Sr. Rodrigo Eduardo Jorge à época dos fatos era dependente declarado do recorrente e reconhecido como tal pela Autoridade Fiscal.

Desconsiderar a relação de dependência das netas com o avó paterno é ignorara realidade dos fatos e exigir declaração de guarda é ser irrazoável.

O próprio artigo 35 da Lei 9.250, afirma em seu inciso V que :

Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4o, inciso III, e 8o, inciso II, alínea "c",

poderão ser considerados como dependentes:

I- o cônjuge; (...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

*§ 1o Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados **quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.** (g.n.)*

Ora, da análise dos autos, verifica-se que tratam-se as pretensas dependentes (netas), na mais estreita das análises, de dependentes de seu pai (Rodrigo) que por seu turno, à época era dependente do ora recorrente, não possuindo condições de arcar com as despesas que foram transferidas para seu genitor e mantenedor, possuindo as referidas menores nítida relação de dependência com o recorrente.

De outra linha, resta devidamente documentado que quem de fato arcou com as despesas médicas de suas netas foi o ora recorrente, não havendo sido tal fato objeto de questionamento ou ressalva fiscal nem a realização dos serviços, nem os seus efetivos e respectivos pagamentos realizados.

Desta forma, entendo que devem ser restabelecidas as despesas médicas suportadas pelo ora recorrente, exclusivamente com os tratamentos médicos de suas netas, que devem ser consideradas para todos os fins legais como suas dependentes, ex vi do artigo 80, inciso II.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para restabelecer as despesas médicas referentes às netas do recorrente.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, permito-me divergir de seu voto quanto ao restabelecimento da dedução de dependentes e despesas médicas referentes às netas do recorrente.

Nos termos do artigo 35, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, as netas só podem ser consideradas dependentes nos casos em que o avô detenha a guarda judicial.

Art. 35. Para efeito do disposto nos artigos 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

....

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

Assim, se a legislação exige, como caracterização de dependência e requisito da dedutibilidade, a detenção da guarda conferida pela autoridade judicial, formalidade não demonstrada neste processo, o simples fato de as netas estarem sob dependência econômica e financeira do recorrente, por si só, não autoriza sua condição de dependente para efeito de dedução na declaração do IRRF.

Desta forma, ante a inexistência da guarda judicial das netas, não há como se considerar a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes e despesas médicas de dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin